

- a:
- I - relação de postos de atendimento no Estado;
 - II - relação de exames relativos à prevenção de câncer de próstata, câncer de cólon, doenças sexualmente transmissíveis, doenças cardiovasculares e doenças de trato urogenital;
 - III - orientações básicas acerca das doenças tratadas no inciso II deste artigo;
 - IV - relação de postos de fornecimento de medicamentos;
 - V - relação de postos onde se possa realizar ações de diagnósticos;
 - VI - relação de hospitais regionais e números de emergência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.655, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Dr. João

Dispõe sobre a afixação de cartaz informando o telefone do Centro de Valorização da Vida - 188, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a afixação de cartaz informando o telefone do Centro de Valorização da Vida - 188 nos espaços públicos, em local de fácil visualização.

Parágrafo único O cartaz deverá medir no mínimo 297 x 210 mm (folha A4), com escrita legível, contendo os seguintes dizeres, com destaque para o número de telefone: "CVV. Como vai você? Ligações de prevenção do suicídio feitas para o CVV pelo número 188."

Art. 2º O cartaz será afixado em locais de grande circulação de pessoas em Mato Grosso, como terminais rodoviários, veículos de transporte coletivo, unidades básicas de saúde, hospitais, escolas, instituições financeiras, tanto estabelecimentos particulares como órgãos públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.656, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autora: Deputada Janaina Riva

Altera dispositivos da Lei nº 11.072, de 07 de janeiro de 2020, que veda a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte sem coleira, guia curta de condução e focinheira em locais públicos e com grande circulação de pessoas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 11.072, de 07 de janeiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a circulação e a permanência de cães, de qualquer porte ou raça, sem o uso de coleira e guia curta de condução em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

Parágrafo único Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2m (dois metros).”

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 11.072, de 07 de janeiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A condução dos cães de médio, grande e gigante porte deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia curta de condução, unicamente por pessoas maiores de dezoito anos de idade, sendo que:

- I - definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois metros);
- II - a utilização de enforcadores e/ou focinheiras próprios para a tipologia de cada animal ficará a cargo de seus condutores e/ou proprietários e sua não utilização, em caso de ocorrência de dano a terceiros, ensejará as penas do artigo 3º desta Lei, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e penal.

Parágrafo único Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no *caput* são os assim definidos:

- I - porte médio - de 36 a 49 cm e de 15 a 25 kg;
- II - porte grande - de 50 a 69 cm e de 25 a 45 kg;
- III - porte gigante - acima de 70 cm e de 45 a 60 kg.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.657, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Dispõe sobre a implantação dos Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, a implantar os Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A criação dos Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia destina-se a diagnosticar precocemente a doença, com a finalidade de garantir o tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 3º As mulheres na faixa etária entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) anos terão prioridade no atendimento, tendo em vista a maior incidência da síndrome, com grande sobreposição de sintomas, distúrbios neurovegetativos e imunoneuroendócrinos.

Art. 4º Os Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia serão distribuídos por regiões no Estado de Mato Grosso e receberão pacientes oriundos da rede pública de saúde, mediante fluxograma de atendimento a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º Os Centros de Diagnóstico de Pacientes com Fibromialgia ficarão também responsáveis pela realização dos seguintes tipos de